

A TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS

Flávio Maria Leite Pinheiro

*Bacharel em Direito, Professor Universitário da Universidade Federal do Ceará (UFC) e da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)
Procurador Autárquico Federal, Especialista em Direito Processual, em
Direito Empresarial e em Direito Constitucional*

RESUMO - Breve estudo sobre o alcance da teoria dos direitos humanos, apresentando como principal intenção da pesquisa promover a correta compreensão das características técnico-jurídicas que compõe o conceito de direitos humanos.²

Palavras-chave: Direitos Humanos. Conceito. Compreensão.

INTRODUÇÃO

A convicção de que todos os seres humanos têm o direito a ser igualmente respeitados pelo simples fato de sua humanidade é a idéia central do movimento em prol dos direitos humanos.

A dimensão internacional dos direitos humanos é um fenômeno recente na história mundial consolidando-se a partir da II Grande Guerra. A sucessão de tragédias humanas ocorridas a partir da segunda metade do século XX impõe uma conscientização permanente sobre a capacidade de destruição do ser humano. Instiga, por isso mesmo e de igual modo, uma revisão das lições do passado além de modéstia em relação ao progresso e aos avanços materiais e tecnológicos da humanidade.

Tendo como fundamental essa compreensão, buscar-se-á fazer neste trabalho um breve estudo sobre o alcance do conceito de direitos humanos, abstendo-se acerca de sua fundamentação política ou filosófica, embora sejam matérias também relevantes, mas que ensejam um debate mais aprofundado sobre o tema.

A principal intenção da pesquisa é promover a correta divulgação, das características técnico-jurídicas que compõem o conceito de direitos humanos numa abordagem voltada

principalmente para os iniciantes neste tema.

Observando-se a evolução do direito internacional público nas últimas décadas, percebe-se a aceleração do fenômeno da internacionalização de matérias como meio-ambiente, desenvolvimento sustentável, autodeterminação dos povos e dos direitos humanos, em geral.

O fluxo de assuntos, originalmente tidos como privativos do Estado, transpostos ao domínio internacional, incrementou-se grandemente. O reconhecimento da existência ou da supremacia de normas de direito internacional, imponíveis aos Estados, contribui significativamente para erodir o princípio do voluntarismo.

Contudo, somente a partir da Segunda Guerra Mundial vem sendo instaurado progressivamente o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Aliás, como bem sintetiza a emérita Professora Flávia Piovesan:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessário a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético de restaurar a lógica do razoável. (PIOVESAN, 2006, p.13)

Vislumbra-se que seu desenvolvimento histórico rompe com numerosas concepções tradicionais de direito internacional³. Afirma, a propósito, o renomado Celso Mello que:

O direito internacional dos direitos humanos pode ser definido como o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelecem mecanismos para a proteção de tais direitos. (MELLO, 2001, p. 33).

1- O CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

O conceito de direitos humanos pode ser definido sob dois aspectos. O primeiro trata da análise dos fundamentos

primeiros desses direitos, sendo tema de grande relevância para a filosofia, sociologia e ciência política contemporânea. O segundo aspecto é a abordagem jurídica dessa categoria de direitos que se relaciona diretamente com o conjunto de tratados, convenções e legislações cujo objeto é a definição e regulação dos mecanismos, internacionais e nacionais, garantidores dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A expressão direitos humanos pode referir-se a situações políticas, sociais e culturais que se diferenciam entre si, tendo significados diversos. Assim, o conceito de direitos humanos alcança um caráter fluido, aberto e de contínua redefinição. Neste ambiente, como é fácil perceber, cada autor encontrará a definição que julgar mais apropriada.

Para Louis Henkin (1993, p. 36), os direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo; reivindicações estas reconhecidas como de direito e não apenas por amor, graça ou caridade.

Sob essa ótica, os direitos humanos são aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza e pela dignidade que a ela é inerente.

Ademais, além dos aspectos normativos, os direitos humanos são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais que refletem os valores e aspirações de cada sociedade, sendo que também requerem um ambiente propício para que sejam respeitados. Por isso, os direitos humanos devem ser examinados sistematicamente a partir de uma perspectiva interdisciplinar que considere todos os seus aspectos e não perca de vista o contexto histórico e social em que estão inseridos⁴.

2- ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Resultado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, a Declaração de Viena é um dos documentos

mais abrangentes adotados consensualmente pela comunidade internacional sobre o tema dos direitos humanos. Tal Conferência contribuiu decisivamente para consolidar e difundir a importância de temas de interesse internacional como os direitos humanos. Além disso, pôs fim a antigas disputas doutrinárias sobre os principais fundamentos dos direitos humanos.

De fato, os direitos humanos adquirem algumas características próprias, que os diferenciam dos demais direitos, e que ajudam a defini-los e a reconhecê-los, são eles: internacionalismo, universalidade, indivisibilidade e como direitos frente ao Estado.

2.1 A Universalidade e Indivisibilidade dos Direitos Humanos

O debate sobre os fundamentos comuns dos direitos humanos encontra-se intimamente relacionado com a própria eficácia dos mecanismos garantidores do sistema de proteção desses direitos. A questão de legitimação universal dos direitos humanos deixou de ser teórica e abstrata passando a fazer parte do conjunto de fatores determinantes de sua eficácia.

Assim, a construção de uma teoria justificadora dos direitos humanos, que possa fundamentá-los e sirva para definir quais são os direitos humanos, supõe a superação da dicotomia universalismo/relativismo. A idéia central do relativismo consiste em afirmar que não existe um valor moral único que possa atender ao bem-estar de todos os seres humanos porque as particularidades culturais exercem um papel determinante na forma sob a qual os valores assegurados pelos direitos humanos irão formalizar-se.

Contudo, é preciso modificar esse entendimento por meio da identificação de argumentos racionais que possibilitem a construção dos fundamentos dos direitos humanos em torno também de valores universais, resumidas na idéia de dignidade humana. A manutenção da dignidade humana constitui o cerne dos direitos humanos, pois é por meio deles que serão asseguradas as múltiplas dimensões da vida humana e garantida a realização integral da pessoa.

A marca característica da universalidade dos direitos

humanos residirá no seu conteúdo, isto é, normas gerais que se destinam a todas as pessoas como seres humanos quer sejam nacionais ou estrangeiros.

O problema da fundamentação ética dos direitos humanos está relacionado com a busca de argumentos racionais e morais que justifiquem sua pretensão de validade universal. A argumentação permite o exercício da liberdade, do confronto e do amadurecimento de idéias, em direção a uma solução jurídica que não tem a pretensão de aniquilar as diferenças culturais como afirma a corrente relativista e sim de propor uma solução razoável.

A reafirmação da universalidade dos direitos humanos constituiu uma das conquistas da Declaração de Viena ao afirmar no seu artigo 1º. que: “A natureza universal de tais direitos e liberdades não admite dúvidas”. E ainda afirma no artigo 5º. que as particularidades históricas, culturais e religiosas devem ser levadas em consideração, mas os Estados têm o dever de promover e proteger todos os direitos, independentemente dos respectivos sistemas.

A indivisibilidade dos direitos humanos está relacionada com a compreensão integral desses direitos os quais não admitem fracionamentos. São os direitos econômicos, sociais e culturais que sofrem as maiores críticas relacionadas a esse respeito. Essa questão foi tratada por ocasião da I Conferência Mundial de Direitos Humanos, de 1968, realizada em Teerã e também ratificada na II Conferência de Viena de 1993.

A idéia inicial durante a Conferência de Teerã era instituir um Pacto Internacional de Direitos Humanos, de natureza jurídica obrigatória, para complementar o sistema da Declaração Universal e estabelecer um mecanismo jurídico de controle internacional. Contudo, por razões políticas decorrentes da Guerra Fria, o Pacto Internacional foi dividido em dois: o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Durante a elaboração dos dois Pactos, instituiu-se então que o “grupo ocidental” enfatizava os direitos cíveis e políticos enquanto o “grupo socialista” privilegiava os direitos econômicos, sociais e culturais. Mais tarde, com o fim da Guerra Fria,

percebeu-se que os argumentos levantados em prol de uma ou outra “categoria” de direitos ressaltava a unidade fundamental de concepção dos direitos humanos, pois tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais ora requerem ações positivas ora negativas por parte do Estado.

De qualquer maneira, o Direito Internacional dos Direitos Humanos consagra, efetivamente, os direitos políticos, a saber, tanto o direito de votar e ser votado, quanto de ter eleições periódicas autênticas e o sufrágio universal e secreto; quanto os direitos econômicos, sociais e culturais, relacionados ao direito à moradia, à saúde, à alimentação ao desenvolvimento sustentável. Desta forma, a garantia dos direitos civis e políticos é condicionada à observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa.

Atualmente, o entendimento predominante é de que todos os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis, cabendo aos direitos civis e políticos importante papel na consecução do desenvolvimento. Se, por um lado, as condições estruturais têm reflexo óbvios na situação dos direitos econômicos e sociais, afetando também os direitos civis mais elementares; por outro lado, a ausência de níveis satisfatórios de desenvolvimento econômico-social não é mais aceita como escusa para a inobservância de tais direitos. Assim como as deficiências econômicas deixaram de ser justificativas para as violações, também perdeu valor explicativo o relativismo cultural.

Conseqüentemente, pode-se dizer que todos os direitos humanos, nacional e internacional, constituem um complexo integral, harmônico e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si. Afinal, como proclamou a Conferência de Teerã, a realização plena dos direitos civis e políticos seria impossível sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

2.2 Os Direitos Humanos como Direitos frente ao Estado

Ao refletir sobre o tema direitos humanos, observa-se que é de grande relevância a lição de Buergenthal:

A derrocada dos regimes ditatoriais em muitas partes do mundo e a luta contra os que ainda permanecem no Poder encontram sua inspiração moral e sua validade jurídica e política no direito internacional contemporâneo dos direitos humanos. Este direito une a humanidade em um compromisso comum com a liberdade e a dignidade humana. E embora o mundo ainda não se tenha livrado das violações de direitos humanos brutais e em larga escala, já percorreu um longo caminho desde os dias em que Governos podiam escapar das condenações por estes atos ao alegarem que o direito internacional não os prescrevia e que, por conseguinte, tratava-se de intervenção em sua jurisdição interna por organizações internacionais e outros Governos ao condenarem tais abusos (BUERGENTHAL, *apud* CANÇADO TRINDADE, 1992, p. 72).

Geralmente, a expressão “direitos humanos” é reservada a certos direitos básicos ou elementares que são inerentes a todas as pessoas e derivam unicamente do fato de sua condição de ser humano.

Então, como saber quais são esses direitos?

De um lado, verifica-se que o conteúdo material tem como referência a dignidade inerente a todo ser humano, independentemente da controvérsia entre positivistas e jusnaturalistas. Por outro lado, esta noção substantiva também supõe um elemento formal, o qual indica as circunstâncias em que os direitos humanos adquirem relevância. Com efeito são, antes de tudo, as prerrogativas que o indivíduo tem frente ao Estado e que limitam o exercício de seu Poder.

Pode-se, então, a partir dessas premissas, definir os direitos humanos como prerrogativas que tem todo indivíduo frente aos órgãos do Poder para preservar sua dignidade como ser humano e cuja função é executar a interferência indevida do Estado em áreas específicas da vida individual e assegurar a prestação de determinados serviços por parte do Estado para satisfazer as necessidades básicas que reflitam as exigências

fundamentais de cada ser humano.

Esta definição proposta faz referência tanto ao conteúdo material quanto ao elemento formal inerentes ao conceito de direitos humanos e alude ao caráter universal desses direitos; também ressalta o caráter histórico-valorativo dos direitos humanos sugerindo que possuem um caráter aberto, fluido e dinâmico.

2.3 O Efeito Vertical e Horizontal dos Direitos Humanos

Enquanto direitos inerentes a todo ser humano e de vigência universal – que o distingue de outros direitos – os direitos humanos se caracterizam por sua obrigatoriedade recair nos Estados e não em outros indivíduos. Neste sentido, a doutrina faz referência a esse fenômeno como sendo o efeito vertical dos direitos humanos. Esta característica de nenhuma maneira implica em desconhecer as repercussões que as relações com outros indivíduos têm para o gozo e exercício desses direitos – o que constitui o chamado efeito horizontal – e que também traz consigo obrigações específicas para o Estado enquanto garantidor desses mesmos direitos.

O efeito vertical também pode ser explicado da perspectiva do direito internacional, podendo-se observar uma diferença radical entre o direito internacional clássico e o direito internacional dos direitos humanos. No primeiro, as relações entre os Estados, como sujeitos desse ordenamento jurídico, são horizontais fundamentalmente. No direito internacional dos direitos humanos supõe-se uma relação desigual entre Estado e os indivíduos sob sua jurisdição que bem pode caracterizar-se como vertical.

Como parte do debate político, que considera um mundo marcado pela violência em suas variadas formas, existe uma discussão doutrinária sobre quem pode violar os direitos humanos. Os diversos instrumentos de proteção aos direitos humanos incorporam obrigações e conteúdos de naturezas diversas: alguns são suscetíveis de aplicação imediata, outros são programáticos.

Essa assertiva é fundamental para que se possa entender sobre a natureza jurídica das obrigações de direitos humanos e identificar esses direitos como de validade *erga omnes*, sendo obrigações integrais, objetivas e inderrogáveis no sentido de que são reconhecidos em relação ao Estado, mas também necessariamente em relação a outras pessoas, grupo ou instituições que poderiam impedir o seu exercício.

Além disso, o fato de os instrumentos internacionais serem direcionados principalmente para a prevenção e punição de violações de direitos humanos cometidas pelo Estado, seus agentes e órgãos, revela uma grave lacuna: a da prevenção e punição de violações de direitos humanos cometidos por particulares ou por autores não identificados.

Para Cançado Trindade (*op. cit.*), o Estado é responsável por omissão, ou seja, por não tomar as medidas positivas de proteção. Além do Estado, acredita-se que podem as organizações internacionais, as empresas multinacionais, órgãos de comunicação, os grupos guerrilheiros ou terroristas e os delinqüentes comuns em relações inter-individuais (*e.g.* violência doméstica) cometerem violações aos direitos humanos.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a obrigação de respeitar/fazer respeitar ou assegurar/garantir todos os direitos humanos consagrada em alguns tratados internacionais, pode ser interpretada como o dever da devida diligência dos Estados-Partes para prevenir e evitar que os direitos de uma pessoa possam ser violados por outrem; e em caso afirmativo pressupõe-se a obrigação de punir. Desta forma, uma violação de direitos humanos por indivíduos ou grupos pode ser sancionada indiretamente, quando o Estado não cumpre seu dever de dar a devida proteção e de tomar as medidas necessárias para prevenir ou punir os responsáveis.

Em segundo lugar, a negligência na prevenção do delito e na aplicação da punição constitui uma violação das obrigações assumidas pelo Estado em matéria de direitos humanos. Tal obrigação, no caso da obrigação penal, resulta do fato de que toda pessoa tem o direito de viver sem o temor da violência criminal e deve o Estado evitar – de todos os meios possíveis –

a impunidade de tais atos.

Pode ainda o fato ilícito não acarretar inicialmente a responsabilidade internacional do Estado – por ter sido praticado por particular – mas não o exime da falta de diligência para preveni-lo e garantir uma punição de responsabilidade das instâncias judiciais nacionais. Na realidade, a determinação da responsabilidade internacional dos indivíduos ou particulares por delitos penais assim como as suas sanções é uma etapa do desenvolvimento do Direito Internacional Penal.

Por último, cabe salientar que a existência de órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos obedece à necessidade de proporcionar uma instância na qual os indivíduos possam recorrer quando seus direitos tiverem sido violados por órgãos ou agentes do Estado, porém os órgãos internacionais também estão investidos na função de supervisionar o respeito às obrigações assumidas pelo Estado nessa matéria, que implicam deveres jurídicos de tomar medidas positivas para prevenir, investigar e punir as violações dos direitos humanos.

3 CONCLUSÃO

São numerosas as questões que envolvem o tema dos direitos humanos, mas não é fácil resumi-las nem comentar sobre todos os aspectos doutrinários. O importante é tê-las presentes, é ter delas consciência, a fim de que, no momento próprio, os problemas possam ser superados. É imperioso que os estudiosos trabalhem conscientes de que, nesta época em que tudo se questiona, o tema da fundamentação dos direitos humanos assume papel central na academia das ciências jurídicas.

Desse modo, é preciso operar a mudança de mentalidade e a conscientização dos estudantes e dos operadores do direito a respeito do tema ora analisado, a fim de que novos princípios e conceitos sejam aplicados, mostrando aos cidadãos o caminho do entendimento e da harmonia, sem o qual seremos forçados a uma convivência própria dos períodos mais obscuros registrados pela história.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- CANÇADO TRNDADE. Antônio Augusto. **A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras**. San José: IIDH, 1992.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. A contribuição de Karl Marx para o desenvolvimento da ciência do direito. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v.28, n. 28, p. 69-74, 1995.
- HENKIN, Louis, PUGH, Richard, SCHACHTER, Oscar, SMIT, Hans. *International law: cases and materials*. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.
- MELLO. Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

NOTAS:

² Este artigo científico trata-se de um resumo na monografia classificada em 1º lugar no VI Congresso Brasileiro de Operadores e Estudantes de Direito, realizado em Fortaleza, no ano de 2008.

³ “Os direitos humanos têm caráter peculiar no direito e nas relações internacionais por várias razões. Em primeiro lugar porque têm como sujeitos não os Estados, mas sim, no dizer de Noberto Bobbio, o homem e a mulher na qualidade de ‘cidadãos do mundo’. Em segundo porque, pelo menos à primeira vista, a interação dos Governos nesta área não visa a proteger interesses próprios. Em terceiro, e indubitavelmente, porque o tratamento internacional da matéria modifica a noção habitual de soberania”. ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

⁴ Recentemente, sob a influência dos juspublicistas alemães, adotou-se a expressão direitos fundamentais para designar aqueles direitos inerentes à pessoa humana, inseridos no texto das constituições e que se encontram portanto tutelados jurídica e jurisdicionalmente pelo Estado. (GUERRA FILHO 1995, p. 69-74).